

SENADO FEDERAL PARECER N° 894, DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs), e dá outras providências.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem o intuito de autorizar a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs).

O primeiro artigo da proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo InovaMPEs, que terá, conforme o art. 2º, as seguintes fontes de recursos:

- I- recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;
- III- rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV- outros recursos que lhe sejam destinados.

Por sua vez, o art. 3º determina que serão beneficiários do Fundo: i) micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; ii) empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e iii) os empresários individuais.

O art. 4º estabelece que os recursos do Fundo deverão ser aplicados em financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou aprimoramento dos já existentes.

O art. 5° determina que as agências de fomento promovam ações de estímulo à inovação nas MPEs.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, ordenando que a proposta, caso transformada em lei, entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que um dos principais obstáculos ao avanço da inovação por pequenas e médias empresas no Brasil é a dificuldade em atender às garantias exigidas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas. Isso porque as pequenas e médias empresas, em geral, não possuem bens para oferecer em garantia. Nesse contexto, o fundo proposto visa a equacionar esse problema, concedendo aval nos financiamentos de inovação das MPEs e de empreendedores e empresários individuais.

Relativamente à tramitação, a matéria foi inicialmente despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, onde recebeu parecer contrário do Senador José Pimentel. Não obstante, em razão de requerimento feito pelo Senador Vital do Rêgo, a matéria foi encaminhada para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável do Senador Zeze Perrella. Em seguida, seguiu novamente para análise terminativa da CAE. Todavia, devido ao despacho da Presidência, amparado no Requerimento nº 935, de 2015, a matéria chegou a esta Comissão, onde passa a ser analisada.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 71 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Casa terá comissões temporárias, as quais, conforme estabelecido no art. 74, inciso I, serão aquelas previstas no Regimento para finalidade específica. Consentaneamente, foi criada esta Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, a fim de propor soluções e analisar proposições que promovam o desenvolvimento nacional.

Preliminarmente, ressaltamos que o art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. De forma complementar, o art. 24 da Lei Maior fixa competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento.

Todavia, cumpre-nos salientar que existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que questionam a constitucionalidade de projetos de lei de natureza autorizativa. Entretanto, o art. 167, inciso IX, da Constituição, exige que haja prévia autorização legislativa para a instituição de fundo de qualquer natureza. Portanto, o projeto em análise se coaduna com tal preceito constitucional.

Assim, uma vez que a matéria sob exame autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo, que diz respeito a matéria de natureza concorrente não reservada ao Presidente da República pelo art. 61 da Carta Magna, não vislumbramos vícios no projeto, o qual, vale ressaltar, também não desobedece ao preceito constitucional que requer lei complementar para a instituição de fundos contido no § 9º do art. 165 da CF, já que, de fato, há o entendimento pela própria Corte Superior de que a Lei nº 4.320, de 1964, foi recepcionada com esse efeito.

Destacamos, ainda, que a CF prevê, entre os princípios gerais da atividade econômica elencados no art. 170, o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*. Além disso, o texto constitucional traz, em seu art. 179, a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. O PLS nº 336, de 2013, coaduna-se, portanto, com a Carta Magna, em seu propósito de facilitar o acesso ao crédito por parte de empresas individuais e de pequeno porte.

Quanto ao mérito, cumpre-nos salientar que as microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas são essenciais para o

funcionamento da economia nacional, uma vez que possuem relevante participação na produção e na geração de renda, bem como na absorção de parte substantiva da mão de obra, especialmente em momentos de crise econômica e desemprego crescente nas empresas de grande porte. Consubstanciam-se, assim, em verdadeiros agentes produtivos que geram renda, emprego e contribuem para a descentralização do desenvolvimento socioeconômico.

Acerca da inestimável importância de tais empresas para o país, vale destacar o estudo publicado pelo Sebrae, intitulado "Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil", que afirma serem criados anualmente mais de 1,2 milhão de novos empreendimentos formais no País. Desse total, mais de 99% são micro e pequenas empresas e Empreendedores Individuais. Ademais, as micro e pequenas empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos com carteira assinada do Brasil.

Todavia, apesar de sua acentuada relevância, os setores empresariais de pequeno e médio porte padecem de grandes dificuldades operacionais, em decorrência do seu baixo nível organizacional, da reduzida escala produtiva, do difícil acesso a novas tecnologias, além de outros fatores condicionantes que acabam por facilitar o processo de dissolução das supracitadas empresas. Consequentemente, ocorrem perdas substantivas em termos de produção, renda, emprego e, consequentemente, arrecadação de tributos. Assim, todos perdem com o fechamento prematuro de negócios.

A fim de solucionar tais adversidades, faz-se necessário o apoio permanente do Estado. Nesse sentido, conforme muito bem pontuado no parecer aprovado pela CCT, o projeto em voga preenche importante lacuna na política de apoio à inovação do país. Como bem diagnosticado pelo autor da proposição, a dificuldade de acesso aos programas de financiamento do Governo Federal por parte das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPEs está entre os principais obstáculos para inovar. Essa dificuldade decorre da obrigatoriedade do oferecimento de garantias, sendo que, essas empresas, em geral, não possuem ativos suficientes para avalizar o acesso a esses recursos em instituições financeiras e agências de fomento.

Para sanar esse problema, a proposição autoriza a criação do Fundo InovaMPEs, cujo principal objetivo é, justamente, conceder aval para financiamento de investimentos em inovação realizados por MPEs e empresas individuais.

Devemos notar que o Governo Federal já possui outros programas de estímulo à inovação voltados às MPEs, tais como o INOVACRED da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o BNDES-Inovação, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O principal objetivo do INOVACRED, é oferecer financiamento às MPEs para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou no aprimoramento dos já existentes. Já o BNDES-Inovação tem como finalidade apoiar o aumento da competitividade das empresas brasileiras por meio de investimentos em inovação, auxiliando no financiamento de ações contínuas ou estruturadas de inovações em produtos, processos e marketing.

Contudo, em ambos programas não há previsão para concessão de aval aos financiamentos oferecidos, o que acaba por dificultar, ou até excluir, parte significativa das micro e pequenas empresas com potencial inovador. Apenas o BNDES FGI - Fundo Garantidor de Investimentos tem objetivo semelhante ao do InovaMPEs. Entretanto, falta solidificarmos tal garantia no ordenamento jurídico vigente, mediante a aprovação de uma lei, dada a importância do tema para o desenvolvimento nacional. Logo, o Fundo InovaMPEs tem potencial para desempenhar, de forma indelével, o importante papel de complementação aos programas de estímulo à inovação já existentes.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, 07/10/2015

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente Senador **PAULO BAUER**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CEDN, 07/10/2015 às 14h30 - 6ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

	Bloco de Apoio ao Gov	erno(PDT, PT, PP)
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ		3. CRISTOVAM BUARQUE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	4. GLADSON CAMELI
PAULO ROCHA	PRESENTE	5. ANGELA PORTELA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)					
TITULARES	SUPLENTES				
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP				
SIMONE TEBET PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO				
ROMERO JUCÁ	3. WALDEMIR MOKA PRESENTE				
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. SANDRA BRAGA				
OTTO ALENCAR PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA				

Blo	co Parlamentar da Op	osição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES		
ANTONIO ANASTASIA		1. JOSÉ SERRA		
PAULO BAUER	PRESENTE	2. VAGO		
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. WILDER MORAIS		

Bloco Parlamentar S	Socialismo e Demo	cracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES		
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES	

Bloco	Parlamentar União e Fo	rça(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES		
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. MARCELO CRIVELLA		
BLAIRO MAGGI	PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO		

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - LS 336/2013

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)		X		1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)			
PAULO ROCHA (PT)	X			5. ANGELA PORTELA (PT)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
PAULO BAUER (PSDB)	X			2. VAGO			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	Х			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. MARCELO CRIVELLA (PRB)	1		
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (PT)			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 8 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 07/10/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar Presidente



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2013

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs).
 - Art. 2º O Fundo InovaMPEs tem por fonte de recursos:
 - I recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;
 - III rendimentos de aplicações financeiras em geral;
 - IV outros recursos que lhe sejam destinados.
 - Art. 3º São beneficiários do Fundo InovaMPEs:
- I micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- II empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - III empresários individuais.
- **Art. 4º** Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPEs.
- **Art. 5º** As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPEs.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Paulo Bauer, Relator



Senado Federal Secretaria Geral da Mesa Secretaria de Comissões Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 009/2015 - CEDN

Brasília, 07 de outubro 2015.

A Sua Excelência o Senhor Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da "Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional", comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS nº 336 de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Atenciosamente,

Senador Otto Alencar

Presidente